

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.429-B, DE 2007

(Do Sr. Silvio Torres)

Altera a Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998; tendo parecer: da Comissão de Cultura, pela aprovação deste, e pela rejeição do de nº 3.786/08, apensado (relator: DEP. MARCELO MATOS); e da Comissão do Esporte, pela rejeição deste e do de nº 3.786/08, apensado (relator: DEP. JOSÉ ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA;
ESPORTE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3786/08

III - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão do Esporte:
- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

Art. 1º O art. 4º da Lei n.º 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º - A:

"Art.

4º

.....
.....
 § 2º - A. A seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.”

Justificação

Recente estudo realizado pela Ipsos Marplan que culminou na publicação “Dossiê Esporte” demonstrou aquilo que já era patente aos olhos do brasileiro: o futebol é o esporte mais seguido por homens e mulheres no País.

Em números, a pesquisa demonstra que entre os homens, o futebol exerce grande atração e provoca forte envolvimento. Todos têm o futebol como assunto de conversa, torcida e consumo. Além disso, o futebol representa para muitos o elo de ligação entre pai e filho, não raro profetizando o filho uma carreira como jogador de futebol. Neste sentido, é fenômeno de inclusão social. É o esporte mais democrático no Brasil. Visto e praticado em qualquer campo, em qualquer terreno, em qualquer idade e em todas as classes sociais.

Entre as mulheres, o envolvimento embora não seja materializado na prática do esporte propriamente dita, se manifesta na torcida. A maioria acompanha os jogos de seu time e principalmente da seleção brasileira. Aqui, o futebol traz conceitos de moral, ética, companheirismo, espírito de equipe, ou seja, valores.

O futebol está tão arraigado na cultura brasileira, que o jornalista, escritor e dramaturgo Nelson Rodrigues dizia que a seleção brasileira “é a pátria de chuteiras”. Segundo a antropóloga Simoni Guedes, o futebol representa a idéia de nação no nosso País: “nação é uma representação, não é um coisa concreta. Não se é brasileiro o tempo todo, se é brasileiro sobretudo em contraste com o estrangeiro (...) na seleção brasileira projetamos as questões prementes da sociedade. O futebol é para nós quase uma terapia, como se através dele estivéssemos explicando para nós mesmos quem somos.” É a identidade nacional.

Quando a Seleção Brasileira de Futebol joga, nunca joga sozinha, com ela joga toda a nação e no imaginário do povo brasileiro ela é a representação de toda essa cultura que vem de pai para filho, de orgulho pelo Brasil. Os jogos da seleção mobilizam todo o país, que durante pelo menos 90 minutos, está completamente unido em um único objetivo. País nenhum no mundo tem essa capacidade de mobilização para uma causa tão nobre que é o esporte.

Lamentavelmente, a Seleção alterna desempenho espetacular com desempenho frustante em função de influências negativas de variada natureza,

como influências pessoais, econômicas, políticas, que colocam em risco tudo o que ela representa. As CPIs desta Casa e do Senado Federal provaram o que essas influências são capazes de provocar.

A Seleção é um patrimônio da cultura brasileira, quando fatos externos prejudicam seu desempenho, sabotam todo o povo brasileiro.

Em face desses argumentos é nosso dever proteger a Seleção Brasileira de Futebol e deixá-la definitivamente registrada como patrimônio cultural brasileiro.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Deputado SILVIO TORRES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

**CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO**

**Seção I
Da Composição e dos Objetivos**

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

* § 2º com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e

formem e aprimorem especialistas.

Seção II

Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma

agrária e ao sistema financeiro nacional;

d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

a) o patrimônio nacional;

b) o patrimônio público e social;

c) o patrimônio cultural brasileiro;

d) o meio ambiente;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;

b) aos princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

PROJETO DE LEI N.º 3.786, DE 2008

(Do Sr. Fernando Ferro)

Reconhece a seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1429/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida como bem integrante do patrimônio cultural brasileiro a Seleção Brasileira de Futebol, que deverá ser composta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, são considerados Seleção Brasileira de Futebol os times oficiais masculino e feminino dessa modalidade desportiva.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, reconhecendo a importância e a significação da preservação da memória para a construção da cidadania e para a

consolidação da nossa identidade, reservou artigo especial em que se amplia a concepção de patrimônio cultural. Segundo o art. 216 da Carta Magna, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de “*bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.*

Sem dúvida alguma, um dos elementos mais fortes de referência e identidade para o nosso povo é a Seleção Brasileira de Futebol. Fazem parte da história de cada brasileiro e da memória nacional as conquistas, as derrotas, os gols de placa, os dribles, as grandes defesas, as comemorações, as lágrimas e a atuação de craques que fazem inveja ao mundo, como Leônidas, Pelé, Didi, Garrincha, Gérson, Tostão, Jairzinho, Rivelino, Zico, Sócrates, Romário, Ronaldo, Ronaldinho Gaúcho, Kaká e tantos outros, protagonistas de um espetáculo que promove um encontro do Brasil consigo mesmo.

Uma partida de futebol da Seleção Brasileira se constitui manifestação cultural de imensa força e alcance, capaz de anular diferenças sociais, econômicas, políticas, étnicas, geográficas e unir o País num único propósito – torcer pelo time que nos representa como povo, pela “pátria em chuteiras”.

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que “Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências”, Lei Pelé, em seu art. 4º, § 2º, determina que a organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993. A iniciativa que propomos, em consonância com o disposto na Lei Pelé, reconhece a Seleção Brasileira de Futebol – integrante da organização desportiva do País – como parte do patrimônio cultural brasileiro, garantindo-lhe, como tal, a proteção e o incentivo do Poder Público.

A opção por delimitar um número mínimo de atletas que joguem em clubes brasileiros entre os participantes da Seleção Brasileira de Futebol constitui resposta à significativa demanda dos torcedores, que desejam que o time que os representa em competições internacionais tenha, de fato, as cores nacionais. É inegável que a política de exportação desenfreada que dá suporte à condução do futebol brasileiro atualmente precisa ser revista. O próprio Presidente Lula manifestou preocupação nesse sentido ao pedir ao presidente da CBF uma seleção brasileira com jogadores que atuem no Brasil.

Em seu mais recente livro, *Veneno remédio: o futebol e o Brasil*, José Miguel Wisnik demonstra que essa modalidade esportiva, tão associada ao nosso País e tão querida pelos brasileiros, é instância em que as linhas de força do embate social e da construção do imaginário, da economia e da cultura, se

apresentam de modo ao mesmo tempo claro e cifrado, como costuma acontecer com as expressões artísticas.

Essa tese do ilustre ensaísta corrobora a nossa certeza de que o futebol nacional – representado por sua seleção oficial – é patrimônio cultural deste País e deve, portanto, ser protegido e fomentado pelo Poder Público, pelo interesse de todos os brasileiros.

Por tais razões, contamos com o valioso e indispensável apoio dos nobres pares no sentido de aprovar a medida ora proposta.

Sala das Sessões, em 5 de agosto de 2008.

Deputado FERNANDO FERRO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção II
Da Cultura**

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às

manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

II - serviço da dívida;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

Seção III Do Desporto

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI N° 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO

Seção I Da Composição e dos Objetivos

Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:

I - o Ministério do Esporte;

* *Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

II - (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

III - o Conselho Nacional do Esporte - CNE;

* *Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003.*

IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.

§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.

§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993.

* § 2º com redação dada pela Lei n. 10.672, de 15/05/2003.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

Seção II Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 2º (Revogado pela Lei nº 10.672, de 15/05/2003).

§ 3º Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4º O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

LEI COMPLEMENTAR N° 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a Organização, as Atribuições e
o Estatuto do Ministério Público da União.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

- a) a soberania e a representatividade popular;
- b) os direitos políticos;
- c) os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;
- d) a indissolubilidade da União;
- e) a independência e a harmonia dos Poderes da União;
- f) a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- g) as vedações impostas à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;
- h) a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União;

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

- a) ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte;
- b) às finanças públicas;
- c) à atividade econômica, à política urbana, agrícola, fundiária e de reforma agrária e ao sistema financeiro nacional;
- d) à segurança social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;
- e) à segurança pública;

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;
- e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

IV - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União, dos serviços de relevância pública e dos meios de comunicação social aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei, relativos à comunicação social;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

- a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;
- b) aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade;

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei.

§ 1º Os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções.

§ 2º Somente a lei poderá especificar as funções atribuídas pela Constituição Federal e por esta Lei Complementar ao Ministério Público da União, observados os princípios e normas nelas estabelecidos.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS DE ATUAÇÃO

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;

II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;

III - promover a argüição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;

IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

VI - impetrar habeas corpus e mandado de segurança;

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

VIII - promover outras ações, nelas incluído o mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, quando difusos os interesses a serem protegidos;

IX - promover ação visando ao cancelamento de naturalização, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

X - promover a responsabilidade dos executores ou agentes do estado de defesa ou do estado de sítio, pelos ilícitos cometidos no período de sua duração;

XI - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, incluídos os relativos às terras por elas tradicionalmente habitadas, propondo as ações cabíveis;

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;

XIII - propor ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

b) à ordem econômica e financeira;

c) à ordem social;

d) ao patrimônio cultural brasileiro;

e) à manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

f) à probidade administrativa;

g) ao meio ambiente;

XV - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz

ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção;

XVI - (vetado);

XVII - propor as ações cabíveis para:

a) perda ou suspensão de direitos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

b) declaração de nulidade de atos ou contratos geradores do endividamento externo da União, de suas autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal, ou com repercussão direta ou indireta em suas finanças;

c) dissolução compulsória de associações, inclusive de partidos políticos, nos casos previstos na Constituição Federal;

d) cancelamento de concessão ou de permissão, nos casos previstos na Constituição Federal;

e) declaração de nulidade de cláusula contratual que contrarie direito do consumidor;

XVIII - representar:

a) ao órgão judicial competente para quebra de sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, bem como manifestar-se sobre representação a ele dirigida para os mesmos fins;

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;

c) ao Tribunal de Contas da União, visando ao exercício das competências deste;

d) ao órgão judicial competente, visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XIX - promover a responsabilidade:

a) da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação;

b) de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

XX - expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Será assegurada a participação do Ministério Público da União, como instituição observadora, na forma e nas condições estabelecidas em ato do Procurador-Geral da República, em qualquer órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional da União, que tenha atribuições correlatas às funções da Instituição.

§ 2º A lei assegurará a participação do Ministério Público da União nos órgãos colegiados estatais, federais ou do Distrito Federal, constituídos para defesa de direitos e interesses relacionados com as funções da Instituição.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal, PL nº 1.429, de 2007, de autoria do nobre Deputado Silvio Torres, visa reconhecer a seleção

brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, como integrante do patrimônio cultural brasileiro. O PL nº 3.786/08, de lavra e do nobre Deputado Fernando Ferro tem o mesmo objetivo, mas estabelece, ainda, cota de 50% na seleção para jogadores que atuem em clubes brasileiros e explicitamente refere-se aos times de futebol masculino e feminino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela foi objeto de análise de alguns relatores na antiga Comissão de Educação e Cultura-CEC que trouxeram luzes para a reflexão deste importante tema.

O Deputado Pedro Wilson destacou que o futebol permeia o imaginário do povo brasileiro e a seleção mobiliza todo o país, gerando um sentimento de “pertencer” a uma mesma identidade.

O Deputado Ubiali recordou a já clássica frase de Nelson Rodrigues acerca do que representa a seleção brasileira de futebol para a constituição de nossa identidade: a seleção é a *Pátria em Chuteiras*. Assinalou, ainda, que o futebol constitui tema desenvolvido em diversas formas de manifestação cultural, na literatura, música, pintura, teatro e cinema. O nobre relator que nos precedeu considerou descabida a exigência do PL nº 3.786/08, de que cinquenta por cento dos jogadores atuem no Brasil, por dois motivos: cria uma limitação inadequada que fere a autonomia administrativa das entidades dirigentes, consagrada pela Constituição Federal (art. 217, I) e limita a possibilidade de nosso time e seu técnico contarem com os melhores atletas.

O nobre Deputado Ariosto Holanda concordou com os relatores que o haviam precedido e apresentou emenda de relator, na linha de Substitutivo do Deputado Ubiali, que não chegou a ser apreciado.

Como todos estes nobres colegas, considero a seleção uma referência muito importante para a cultura brasileira.

Marcelo Zero, em coluna da revista “Isto é Independente”, relata um caso que nos parece muito ilustrativo.

“É 1980. A equipe de uma TV brasileira está em Teerã para cobrir a crise causada pela tomada da embaixada dos EUA por parte dos guardas revolucionários iranianos. Voltando ao Brasil, já perto do aeroporto, os brasileiros resolvem fazer umas imagens externas. Sem perceber, filmam umas instalações militares. Em minutos, são presos por guardas revolucionários, kalashnikovs em punho.

Os guardas não falam nada de inglês, francês ou espanhol. Muito menos português. Os brazucas não falam nada de farsi. Não há comunicação possível. Os brasileiros tentam desesperadamente explicar aos guardas que não são espiões da CIA. Em vão. A tensão cresce. Eles já se imaginam jogados em alguma masmorra quando alguém tem um estalo e exclama: Pelé!

Como por arte de mágica, a tensão se esvai. As kalashnikovs somem e surgem os sorrisos. Um guarda dá sonora palmada em sua coxa esquerda e exclama: Rivelino!

Gérson! Jairzinho! Tostão!, gritam outros. Os guardas, que mal sabiam onde ficava o Brasil, conheciam toda a escalação da Seleção de 1970.

Entre animadas mímicas de grandes gols e jogadas da Seleção, os brasileiros são finalmente libertados. Libertados pela memória do futebol brasileiro.”

Essa história, verídica, é ilustrativa da importância do futebol para a nossa identidade como brasileiros. O colunista então ressalta, e concordamos com ele, que o futebol, para nós, não é apenas um esporte. É uma manifestação da nossa maneira de ser. Ele é parte integrante da nossa cultura popular, tão brasileiro quanto nosso carnaval de rua, as festas juninas e outras manifestações culturais que nos definem e nos expressam. Ele é um riquíssimo patrimônio cultural do Brasil.

E não é um futebol qualquer. Os guardas iranianos se lembravam vividamente da nossa Seleção não porque ela tivesse conquistado a Copa do Mundo, mas porque ela havia conquistado algo perene e muito mais importante: o coração e as mentes dos torcedores do planeta. Como outras seleções brasileiras, aquele era um time que não se limitava a ganhar. Encantava. Fazia sonhar. Colocava um sorriso no rosto do mais sisudo guarda.

E essa arte não surgiu de qualquer iniciativa pontual. Não.

Essa arte surgiu em nossas ruas, praias e parques. Foi em nossas peladas que ela se vestiu com dribles desconcertantes, passes milimétricos, chutes de paráboas improváveis e a extraordinária inventividade de quem aprendeu a se esquivar da pobreza.

Segundo o art. 216 da Constituição Federal, o patrimônio cultural brasileiro é constituído de **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, nos quais se incluem, entre outros, as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver. E o § 1º do mesmo artigo estabelece que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro.

Com a alteração da proposição em tela, nossa seleção, sem dúvida uma fundamental referência à **identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira**, será justamente considerada de forma explícita como patrimônio cultural e, consequentemente, obterá as proteções dignas de tal título.

Cabe lembrar que a alteração proposta frisa a pertinência dos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar 75/93, os quais são os seguintes:

“Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

.....
III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

.....
c) o patrimônio cultural brasileiro;

Portanto, o Ministério Público, com a mudança proposta, é chamado explicitamente à defesa dos interesses públicos relacionados à seleção brasileira de futebol.

Já quanto a exigência do PL nº 3.786/08, de que cinquenta por cento dos jogadores atuem no Brasil, assim como os relatores anteriores somos contrários a tal exigência por limitar a possibilidade de nosso time e seu técnico de

contarem com nossos melhores atletas para defender este nosso patrimônio cultural.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, e contrário ao seu apenso, PL nº 3.786, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputado MARCELO MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.429/2007 e rejeitou o PL nº 3786/2008, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Cabuçu Borges, Celso Jacob, Jean Wyllys, Sóstenes Cavalcante, Tadeu Alencar, Tiririca, Diego Garcia, Erika Kokay, Geovania de Sá, Jose Stédile e Lincoln Portela.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DO ESPORTE

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, do Deputado Silvio Torres, visa a reconhecer a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, do Deputado Fernando Ferro, o qual, além do reconhecimento da seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural nacional, dispõe que este selecionado deverá ser composto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil.

Em 15/06/2016, nesta Comissão, foi apresentado Parecer do Relator, Dep. João Derly, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, com substitutivo, e pela rejeição do PL 3786/2008, apensado. Em 23/11/2016, esse Parecer foi rejeitado na Comissão do Esporte. Coube-me a designação como Relator do Vencedor.

Somos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Deputado João Derly, considerando os insanáveis vícios de constitucionalidade que nos parecem macular estes Projetos de Lei.

A essência das proposições analisadas viola o postulado constitucional da autonomia desportiva que não comporta restrições pela via infraconstitucional, nem enseja a interferência, direta ou transversa, de quaisquer órgãos estatais no funcionamento dos entes desportivos, conforme o art. 217 de nossa Carta Magna.

O art. 5º, II, “d” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a qual dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União e que foi expressamente aludida neste Projeto de Lei, dispõe que esse órgão tem, entre suas funções institucionais, “*zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao desporto*”. Ou seja, cabe-lhe defender, e nunca afrontar ou infringir o postulado constitucional da autonomia desportiva.

É oportuno lembrar que a Seleção Brasileira de futebol não recebe recursos públicos e, na hipótese de irregularidades ou denúncias acerca de seu funcionamento, a matéria há de ser resolvida *interna corporis*, por se tratar de temática própria de sua organização, conforme assegurado pelo mesmo princípio constitucional da autonomia desportiva.

Cabe destacar que as proposições incidem apenas sobre as seleções brasileiras da modalidade futebol, fato que não apenas fere o princípio da isonomia, presente no art. 5º de nossa Constituição Federal, como também ignora o tratamento diferenciado, autorizado na *Lex Magna*, somente para o desporto praticado de modo profissional ou não profissional.

Adstrito às seleções brasileiras da modalidade futebol, tais propostas legislativas não se quadram como normas gerais sobre desporto (art. 24, § 1º da Constituição Federal), na medida em que fica circunscrito às representações nacionais de futebol, em suas diversas categorias, descendo a detalhes e particularizações que não se amoldam à moldura e aos balizamentos estabelecidos pelo constituinte para o exercício da função legislativa em matéria de desporto.

Por fim, a proposta do Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, a qual dispõe que a seleção nacional deverá ser composta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil, mostra-se absolutamente inadequada e discriminatória, considerando a atual estrutura do futebol mundial, em que diversos atletas nacionais encontram-se em atividade em clubes estrangeiros.

Estes são os motivos, portanto, que nos impedem de aprovar o Projeto de Lei nº 1.429, de 2007 e o Projeto de Lei nº 3.786, de 2008.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **JOSÉ ROCHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.429/2007 e o PL 3.786/2008, apensado, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado José Rocha, contra os votos dos Deputados João Derly, Fábio Mitidieri, Edinho Bez, Raimundo Gomes de Matos e Arnaldo Jordy.

O parecer do Deputado João Derly passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

César Halum - Presidente, Roberto Alves e Fábio Mitidieri - Vice-Presidentes, Andres Sanchez, Edinho Bez, João Derly, José Rocha, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Góes, Rogério Marinho, Arnaldo Jordy, Goulart, Marcelo Matos e Vicente Cândido.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado **CÉSAR HALUM**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEP. JOÃO DERLY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, do Deputado Silvio Torres, visa a reconhecer a seleção brasileira de futebol, em suas diversas categorias, como integrante do patrimônio cultural brasileiro e considerada de elevado interesse social.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, de autoria do Deputado Fernando Ferro, o qual, além do reconhecimento da seleção brasileira de futebol como patrimônio cultural nacional, semelhante à proposição principal, dispõe que este selecionado deverá ser composto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil.

A tramitação dá-se conforme o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sendo conclusiva a apreciação do mérito pela Comissão de Cultura e pela Comissão do Esporte. Cabe, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 54, do RICD.

Em 12/11/2015, na Comissão de Cultura, foi aprovado o parecer do relator, o Deputado Marcelo Matos, pela aprovação do PL 1429/2007 e pela rejeição do PL 3786/2008, apensado.

Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO

Indubitavelmente, o futebol é um dos elementos culturais basilares de nossa identidade nacional. Diferenças sociais, políticas e regionais diluem-se quando o assunto é o mais popular esporte de nosso país. Ao longo de nossa história recente, o futebol é um dos principais vetores de integração nacional, além de relevante fator de inclusão social e profissional.

Esse amálgama da sociedade brasileira foi construído não apenas pelos grandes ídolos ou pelas memoráveis conquistas em torneios internacionais, mas, especialmente, pelos milhões de anônimos brasileiros que assistem, vivenciam, em família ou com amigos, e praticam o esporte em clubes, campos de várzea, ruas e praias de todo o país.

Nesse contexto, a seleção brasileira de futebol representa não somente a escalação dos principais jogadores nacionais de uma modalidade esportiva. Sob a perspectiva de imensa maioria da sociedade brasileira, a seleção “canarinho” é o símbolo máximo da própria nação brasileira. É a “pátria de chuteiras” de Nélson Rodrigues, expressão antiga e muito mencionada, mas que não perde sua atualidade.

Infelizmente, essa ligação histórica entre nossa população e a

seleção brasileira de futebol vem arrefecendo por diversas razões, entre elas, a cada vez mais precoce transferência de nossos craques para o exterior, contribuindo para a baixa identificação destes com os torcedores quando chegam ao selecionado nacional; a percepção generalizada de que interesses comerciais prevalecem sobre aspectos emocionais; e o desastroso resultado na Copa do Mundo de 2014.

Ademais, há denúncias de que a Confederação Brasileira de Futebol (CBF), entidade nacional de administração do futebol, mantém acordo com empresa estrangeira, a qual teria o direito exclusivo de organizar, comercializar e administrar todas as partidas da seleção brasileira em qualquer lugar do mundo. O eventual acordo, além de ser questionável do ponto de vista técnico-esportivo, teria sido obtido por meio de pagamento de propinas a dirigentes da alta cúpula da CBF.

As proposições em análise, dos nobres Deputados Silvio Torres e Fernando Ferro, têm o mérito intuito de reconhecer a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro. Assim, esse ativo que pertence a todos os brasileiros e tem elevado interesse social passaria a ser objeto de defesa do Ministério Público da União, conforme o art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, contribuindo para um maior controle e transparência da gestão de nosso maior símbolo de representatividade no exterior.

Em relação à segunda iniciativa do Projeto de Lei nº 3.789, de 2008, que dispõe que a seleção nacional deverá ser composta de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de jogadores que atuem em clubes no Brasil, não nos parece adequado tal dispositivo, considerando a atual estrutura do futebol mundial, em que diversos atletas nacionais encontram-se em atividade em clubes estrangeiros. Caso aprovada, a limitação tenderia a enfraquecer o desempenho do selecionado nacional, acarretando a própria desvalorização de nosso patrimônio cultural, fato que iria de encontro, portanto, ao objetivo fulcral dessa proposição.

A proposição principal necessita de alguns reparos, para evitar que acabe por revogar o parágrafo 3º do art. 4º, e para incluir uma cláusula de vigência.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 2007, nos termos do Substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.786, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado JOÃO DERLY

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2007.

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para declarar a seleção brasileira de futebol como integrante do patrimônio cultural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º - A:

"Art. 4º

*.....
§ 2º - A. A seleção brasileira de futebol, nas suas diversas categorias, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social, inclusive para fins do disposto nos incisos I e III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.
.....(NR)"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **JOÃO DERLY**

FIM DO DOCUMENTO